

Acórdão n.º 13 /CC/2014

De 17 de Novembro

Processo n.º 13/ CC/ 2014

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

O Partido Movimento Democrático de Moçambique (MDM), representado por seu mandatário eleitoral, na Cidade de Maputo, não se conformando com a decisão proferida pelo Tribunal Judicial do Distrito Municipal de Nihamankulo, veio interpor recurso contencioso, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 192, da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 12/2014, de 23 de Abril, impugnando a decisão proferida nos autos de contencioso eleitoral sob o n.º 1/RC/2014, alegando factos que sinteticamente se alinham:

- A recorrida decisão não tomou em consideração o objecto do recurso, consistente na impugnação do facto de a CPE - Comissão Provincial de Eleições- ter entregue tardiamente as credenciais aos delegados de candidatura, contrariando a supra citada lei, acto esse que teve como consequência a falta de fiscalização do sufrágio eleitoral;

- Notando-se que o despacho ora recorrido se socorre, como um dos fundamentos, do estabelecido no n.º 3 do artigo 192, da mencionada lei, segundo o qual *“a petição de recursos, que não está sujeita a qualquer formalidade, é acompanhada dos elementos de prova, testemunhas se as houver, cópia de edital e de outros elementos que façam fé em juízo, indicando o código da mesa de votação em que a irregularidade tiver ocorrido, se for o caso”* (sic), o certo é que o presente recurso não tem por objecto alguma irregularidade ocorrida nas mesas de votação, mas sim, o procedimento ilegal da CPE, como seja:

- A entrega tardia das credenciais aos delegados de candidatura, no exacto dia das eleições e após o início deste processo, dificultando o mecanismo de fiscalização, em violação ao disposto no artigo 56, n.º 2, que determina que os órgãos de apoio da Comissão Nacional de Eleições, ao nível do distrito ou da cidade, *“devem emitir credenciais até três dias antes do sufrágio”*;
- Tratando-se de um procedimento administrativo, como no caso, que ocorreu ao nível da Cidade de Maputo, o elemento *“prova”* não devia ter

sido chamado ao despacho recorrido, pois não se está no domínio de irregularidades verificadas nas mesas de votação;

A terminar, o recorrente entende estar-se perante um acto administrativo, “*visivelmente nulo, passível de anulabilidade...*” e que “*... o Conselho Constitucional irá deliberar a favor da anulabilidade das eleições havidas na Cidade de Maputo...*” (sic).

II

Fundamentação

O Conselho Constitucional é competente, nos termos do artigo 244, n. °2, al. d), da Constituição da República e do artigo 6, n.º 2, al. d), da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional.

O recurso é tempestivo, nos termos do n.º 6 do artigo 192 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro.

O Movimento Democrático de Moçambique tem legitimidade processual para recorrer, em conformidade com o disposto no artigo 192, n. ° 6, da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n. ° 12/2014, de 23 de Abril.

Apreciando:

O recorrente sustenta, como questão de fundo, a falta de fiscalização do início do processo de votação pelos seus delegados de candidatura, devido à entrega tardia das necessárias credenciais pela Comissão Provincial de Eleições da Cidade de Maputo, isto por um lado e, por outro, os poucos delegados então credenciados

foram impedidos de exercer a sua função fiscalizadora pelos presidentes das mesas de votação, alegadamente por falta de carimbo e, noutros casos, sob o argumento de que as assinaturas constantes das referidas credenciais não eram de membros da CPE devidamente autorizados.

Inserindo-se a referida irregularidade no âmbito de actos administrativos dos órgãos de apoio da Comissão Nacional de Eleições, esgrime o recorrente, trata-se de *matéria recorrível*, sem a exigência de “prova”, pois a tal irregularidade ocorreu ao nível da Cidade de Maputo e não na mesa de votação, acrescentando que “ *Não obstante a impossibilidade de reclamação junto a mesa de votação, foi feita reclamação junto da CPE em tempo útil ...*”-vide artigo V das alegações.

Ora, delimitado o factualismo em que assenta o presente recurso, nele ressaltam duas situações que requerem o devido tratamento, concretamente:

- A entrega tardia das credenciais aos delegados de candidatura pela CPE- Cidade de Maputo.
- Impedimento dos delegados de candidatura pelos presidentes da mesas de votação, por falta de credenciais, num caso e noutros, a pretexto de a assinatura constante das credenciais não ser coincidente com a dos membros da CPE, devidamente autorizados e, noutros ainda, por não se encontrarem carimbadas.

Começando pela questão inicialmente suscitada, a sua análise passa pelo exame do pertinente quadro legal, donde sobressai o preceituado no artigo 56, n.º 1, da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 12/2014, nos termos do qual “*Até ao vigésimo dia anterior ao sufrágio, os partidos políticos, coligação de partidos políticos concorrentes às eleições (...) designam os*

respectivos delegados, um efectivo e um suplente, para cada mesa da assembleia de voto, remetendo os seus nomes às comissões provinciais (...) da cidade para efeitos de credenciação.”

Não obstante a clareza daquele normativo, detecta-se através da informação junta aos autos, obtida da CPE- Cidade de Maputo - que o recorrente obliterou o seu cumprimento, cujo prazo de designação dos delegados de candidatura era de 25 de Setembro e só veio a remeter os respectivos nomes nos dias 8 e 13 de Outubro e logo, a destempo, para o Distrito de Nhlamankulo.

Atente-se, como se viu, que o legislador reconhecendo a complexidade do processo organizativo das operações eleitorais, cuidou de estabelecer um prazo razoável de preparação dos actos administrativos, como a credenciação de delegados, exactamente para permitir que *“até três dias antes do sufrágio”*, os órgãos de apoio da Comissão Nacional de Eleições devessem emitir as indispensáveis credenciais para os actores políticos.

No caso em exame, nota-se que apesar da inobservância do aludido prazo, por parte do recorrente, a CPE ainda veio a credenciar, no próprio dia do escrutínio, alguns dos delegados então tardiamente indicados.

Donde, nestas circunstâncias e naquele caso, não era objectiva nem materialmente exigível a desejável eficiência no funcionamento daquele órgão eleitoral de apoio. Aliás, o legislador prevendo já a ocorrência de situações anómalas, relativas à falta de designação ou comparência de qualquer delegado, estabelece a consequente cominação *“...não pode ser invocada contra a plena validade do resultado do escrutínio e nem afecta a regularidade dos actos*

eleitorais...” cfr. artigo 55, n.º 3, da Lei n.º 8/2013, já citada, e, *mutatis mutandis*, quando se verifica atraso na remessa dos nomes dos delegados para a sua credenciação.

Assente que se mostra o incumprimento daquele comando legal e porque o recorrente alega ter reclamado “*em tempo útil*”, junto da CPE sobre a questão ora controversa, para depois dissertar que se trata de um acto administrativo, concluindo por considerar ser *matéria recorrível* para o tribunal, o impugnante se conduziu, inelutavelmente, a um equívoco.

Com efeito, atendendo à natureza do acto e isto de acordo com o recorrente, a instância adequada para apreciação do seu recurso é a Comissão Nacional de Eleições, ante o eventual silêncio por parte da CPE, após a apresentação da mencionada reclamação, conforme dispõem os artigos 9, n.º 2, al. f) e 45, al. e), respectivamente, da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 9/2014, de 12 de Março, e nunca o tribunal que se ocupa do contencioso eleitoral.

No referente à segunda questão, o impedimento dos delegados pelos presidentes das mesas da assembleia de voto, por motivos vários que se apontam em sede da fundamentação deste recurso, respeitantes às credenciais, o conhecimento do conseqüente recurso contencioso eleitoral pressupõe a impugnação prévia da irregularidade de que o mesmo emerge, sabido que tem por objecto a decisão da reclamação/ protesto tomada na mesa, segundo se alcança do preconizado no artigo 192, números 2 a 4, da Lei n.º 8/2013, acima referenciada.

No caso *sub judice*, o tal imperativo legal foi completamente postergado e, desde logo, a viabilidade do presente recurso ficou definitivamente comprometida, *rectius*, não procede.

III

Decisão

Nesta conformidade, considerando todo o exposto, o Conselho Constitucional nega provimento ao interposto recurso, nos autos de contencioso eleitoral, com o registo n.º 1/RC/2014, que correu termos no Tribunal Judicial do Distrito Municipal de Nhlamankulo.

Registe, notifique e publique-se.

Maputo, 17 de Novembro de 2014

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, Ozias Pondja, Lúcia da Luz Ribeiro, João André Ubisse Guenha, Manuel Henrique Franque, Domingos Hermínio Cintura, Mateus da Cecília Feniassa Saize.